

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS E
CONSOLIDA O REGIME JURÍDICO ÚNICO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVAS RUSSAS,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

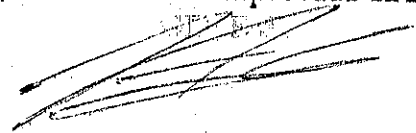
Art. 1º. - Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Russas e consolida o Regime Jurídico ÚNICO dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas municipais, nos termos do Art. 39 da Constituição Federal.

Art. 2º. - A partir da vigência desta Lei, fica extinto o Regime Celetista, exceto para os servidores que faltam cinco (05) anos para completar o tempo de serviço para a aposentadoria.

Art. 3º. - Somente poderão assumir cargo público no Município de Nova Russas, os que tenham sido aprovados em concurso público de provas e títulos, exceção feita, tão somente, aos que, na data da promulgação da Constituição de 1988 já tivessem cinco anos de serviço efetivo no Município.

Art. 4º. - Com a instituição do Regime Jurídico Único, todos os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas do Município, com exceção dos que se encontram na situação do Art. 2º. desta lei, passarão a ser filiados obrigatoriamente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Nova Russas, para a qual deverão contribuir mensalmente.

Art. 5º. - Somente em caso de necessidade premente e após autorização legislativa poderá o Poder Executivo, excepcionalmente, nomear servidores temporariamente, sem concurso para suprir vagas ou em caso de calamidade pública, devidamente comprovada através de Decreto.



Art. 6º. - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público:

- I - cargo público é o criado por lei, com denominação própria, quantitativos e vencimentos certos, cometendo ao servidor atribuições e responsabilidades;
- II - categoria funcional é o conjunto de cargos de mesma natureza de trabalho.

§ Único - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro, nos termos da Constituição Federal;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- IV - ser julgado apto em inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial do Município;
- V - possuir aptidão para o exercício do cargo;
- VI - não exercer outro cargo ou emprego caracterizante de acumulação proibida;
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares, para os homens.

Art. 7º. - É vedado cometer ao servidor público atribuições e responsabilidades diversas das inerentes ao seu cargo, exceto participação consentida em órgão colegiado e em comissões legais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO, DA CARREIRA E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

Art. 8º. - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - reintegração;
- V - transferência;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - readaptação.

CAPÍTULO II

DAS NOMEAÇÕES

[Handwritten signature and official stamp]

nalmente, na sede do Município, ou

11
Art. 15º. - As provas serão avaliadas na escala de zero a dez pontos e aos títulos será atribuídos, no máximo, cinco pontos.

Art. 16º. - O edital do concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, processo de realização, os critérios de classificação, o número de vagas, os recursos e a homologação.

Art. 17º. - Na realização dos concursos serão adotadas as seguintes regras gerais:

- I - não se publicará edital, na vigência do prazo de validade do concurso anterior, para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura, ou enquanto houver servidor de igual categoria em disponibilidade;
- II - a inscrição de servidor federal, estadual ou municipal, inclusive da administração indireta, poderá ser feita até os sessenta anos de idade;
- III - os concursos terão validade de um ano, a contar da publicação da homologação, em local público, prorrogável expressamente por igual período;
- IV - comprovação, no ato da inscrição, dos requisitos para a posse em cargo público.

SEÇÃO III DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 18º. - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de direção ou assessoramento.

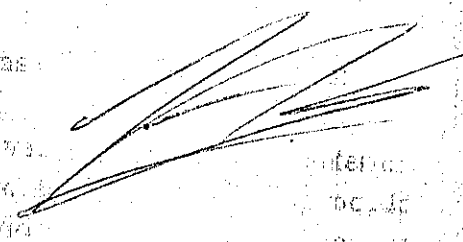
Art. 19º. - A substituição recairá em servidor público e dependerá de expedição de ato específico.

§ 1º. - O titular de cargo de direção poderá ser designado para responder, cumulativamente, por outro cargo da mesma natureza pelo prazo máximo de quinze dias, durante o qual deverá verificar-se a nomeação do titular.

§ 2º. - A reassunção do cargo faz cessar os efeitos da substituição.

SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 20º. - São requisitos cumulativos para a posse em cargo público:

- I - ser brasileiro, nos termos da Constituição Federal;
 - II - ter completado dezoito anos;
- 

- III - estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- IV - ser julgado apto em inspeção de saúde realizada em órgão oficial do Município;
- V - possuir aptidão para o exercício do cargo;
- VI - não exercer outro cargo ou emprego caracterizante de acumulação proibida;

§ 1º. - A prova das condições referidas nos incisos anteriores não será solicitada nos casos reintegração, reversão e readmissão, ou quando se tratar de ocupante de cargo público do Município.

§ 2º. - O limite de idade, quando se tratar de provimento de cargo em comissão, será de sessenta anos incompletos.

Art. 21º. - São competentes para dar posse:

- I - No Poder Executivo:
 - a) o Prefeito, aos nomeados para cargos de direção ou assessoramento;
 - b) o Secretário de Administração do Município aos nomeados para os cargos de provimento efetivo.
- II - No Poder Legislativo:
 - a) o Presidente da Câmara Municipal, aos nomeados para os cargos de Direção e Assessoramento;
 - b) o Secretário Legislativo, aos nomeados para os cargos de provimento efetivo.

Art. 22º. - A posse se verificará mediante termo lavrado em livro próprio, assinado também pela autoridade que a presidir.

§ Único - Só haverá posse quando o provimento decorrer de nomeação, acesso e ascensão.

Art. 23º. - Em casos especiais, a juízo dos Poderes Executivo e Legislativo, a posse poderá ser tomada por procuração específica.

Art. 24º. - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram observados os requisitos legais para a investidura do cargo.

Art. 25º. - A posse ocorrerá no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de provimento do cargo, em local público do Município.

§ 1º. - O prazo inicial para a posse poderá ser prorrogado em até cento e vinte (120) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º. - O prazo inicial do servidor em férias ou licença será contado a partir do termo final desses eventos.

ESPANHA

1703 03 00

unidade

arquivo

100 03 00

§ 3º. - Se a posse não se concretizar dentro do prazo, o ato de provimento será tornado sem efeito.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 26º. - O exercício é o início do desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º. - O início do exercício e as alterações subsequentes serão comunicados pelo titular do órgão em que estiver lotado o servidor, ao órgão de Administração dos recursos humanos.

§ 2º. - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 27º. - Compete ao titular do órgão para onde for designado o servidor, dar-lhe o exercício.

Art. 28º. - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

- I - da data da posse, no caso de nomeação;
- II - da data da publicação em local público do Município, nos demais casos.

§ 1º. - Os prazos poderão ser prorrogados, a requerimento do interessado por trinta dias.

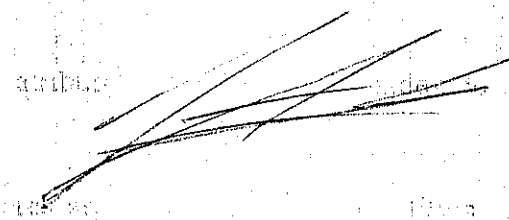
§ 2º. - Na transferência o prazo para o exercício do servidor em férias ou de licença, será contado a partir do termo final desses eventos.

§ 3º. - A não entrada em exercício ou a sua interrupção por mais de trinta dias é tipificada como abandono do cargo.

Art. 29º. - A promoção e a ascensão funcionais não interrompem o exercício.

Art. 30º. - O servidor poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, mediante autorização ou designação do titular do Poder a que servir.

Art. 31º. - O servidor autorizado a afastar-se para estudo em área do interesse do serviço público, fora do Município, com ônus para os cofres do Município deverá, conseqüentemente, prestar serviço por igual período no Município.



Art. 32º. - O afastamento do servidor para participação em congressos e outros eventos culturais, esportivos, técnicos e científicos somente poderá ocorrer mediante autorização do seu superior e do chefe do Poder Executivo.

Art. 33º. - O servidor preso em flagrante, pronunciado por crime comum, denunciado por crime administrativo ou condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até sentença final transitada em julgado.

§ Único - Durante o afastamento o servidor perceberá dois terços dos vencimentos ou remuneração, tendo direito à diferença, se absolvido.

Art. 34º. - Na condenação criminal transitada em julgado, se esta não for determinante da demissão, continuará o servidor afastado até o cumprimento total da pena, com direito a dois terços do vencimento ou remuneração.

Art. 35º. - Ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional pública, ou do Poder Legislativo, diplomado para o exercício do mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal aplica-se o disposto no Art. 109 e seus incisos, destes Estatutos.

Art. 36º. - O servidor no exercício do cargo de provimento efetivo, mediante sua concordância, poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com ou sem ônus para o Município, desde que observada a reciprocidade.

SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 37º. - Estágio probatório é o período inicial de dois anos de exercício, contados da posse do servidor nomeado por concurso público.

Art. 38º. - O término do prazo do estágio probatório importa no reconhecimento automático de estabilidade do servidor.

Art. 39º. - Fica desobrigado do cumprimento de novo estágio o servidor estável, aprovado em outro concurso público do Município, ou que tivesse, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, cinco anos de serviço efetivo no Município, sendo, assim, considerado automaticamente efetivado no segundo cargo.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

[Handwritten signatures and notes in the bottom right corner]

Art. 40º. - Promoção é a elevação do servidor a uma posição que lhe assegure maior vencimento básico, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 41º. - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, não concorrerá à promoção.

CAPÍTULO IV DA ASCENSÃO

Art. 42º. - Ascensão é a passagem do servidor para o cargo inicial do grupo ocupacional mais elevado.

Art. 43º. - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, não concorrerá à ascensão funcional.

Art. 44º. - A nomeação para cargo provido também mediante ascensão funcional dependerá da existência de cargo definitivamente vago.

Art. 45º. - A ascensão será feita mediante a aferição do mérito, observado o interstício mínimo de dois anos.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 46º. - Invalidada por sentença judicial transitada em julgado a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

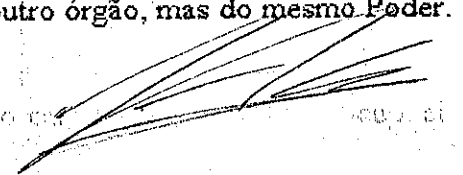
Art. 47º. - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado ou extinto, no cargo resultante, ou em cargo de vencimento igual e atribuições responsabilidades correlatas.

Art. 48º. - O ato de reintegração será expedido no prazo máximo de trinta dias do pedido reportando-se à sentença judicial.

CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 49º. - Transferência é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo de igual denominação e provimento, de outro órgão, mas do mesmo Poder.

Art. 50º. - Caberá a transferência:



- I - a pedido do servidor;
- II - Por permuta, a requerimento de ambos os servidores interessados;

Art. 51º. - A transferência será processada, atendendo à conveniência do serviço, desde que no órgão pretendido exista cargo de igual denominação vago.

Art. 52º. - O servidor transferido somente poderá renovar o pedido após decorridos dois anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 53º. - Não será concedida a transferência:

- I - para cargos que tenham candidatos aprovados em concurso, com prazo de validade não esgotado;
- II - para órgãos da administração indireta ou funcional cujo regime jurídico não seja o estatutário.

Art. 54º. - Remoção é a movimentação do servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro de igual denominação e forma de provimento, no mesmo Poder e no mesmo órgão em que é lotado.

Art. 55º. - A remoção a pedido ou "ex-offício" poderá ser feita:

- I - de uma para outra unidade administrativa da mesma Secretaria, Autarquia, Fundação ou do Poder Legislativo;
- II - de um para outro órgão, na mesma unidade administrativa.

CAPÍTULO VII DA REVERSÃO

Art. 56º. - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público para o mesmo cargo, "ex-offício" ou a pedido.

§ 1º. - A reversão "ex-offício" será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria;

§ 2º. - Não poderá reverter voluntariamente à atividade, o aposentado que contar mais de cinquenta anos de idade.

Art. 57º. - Será tornada sem efeito a reversão "ex-offício, e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse e entrar no exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias da data do ato de reversão.

CAPÍTULO VIII DO APROVEITAMENTO

Art. 58º. - O aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondente ao que ocupava.

Art. 59º. - O aproveitamento será obrigatório quando:

- I - restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II - houver a necessidade de prover cargo declarado desnecessário.

Art. 60º. - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar no exercício dentro do prazo legal.

CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 61º. - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor.

§ 1º. - a readaptação não acarretará diminuição ou aumento de vencimentos e será feita mediante transferência.

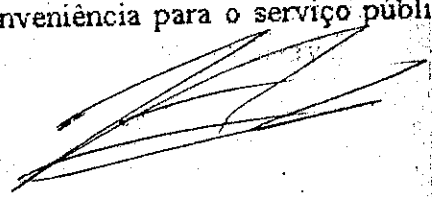
§ 2º. - a readaptação "ex-officio" ou a pedido, a critério exclusivo da administração se dar para cargo definitivamente vago;

§ 3º. - ressalvada a incapacidade definitiva para o serviço público, é direito do servidor renovar pedido de readaptação.

CAPÍTULO X DA READMISSÃO

Art. 62º. - Readmissão é o ato pelo qual o ex-servidor reingressa no serviço público, sem direito a indenização, assegurada apenas a contagem do tempo de serviço anterior, para todos os efeitos legais.

§ 1º. - A readmissão de ex-servidor demitido será obrigatória, precedida de reexame do processo administrativo em que fique demonstrado não haver inconveniência para o serviço público na decretação da medida.



§ 2º. - Se a demissão tiver sido a bem do serviço público, a readmissão, observado disposto no parágrafo anterior, não poderá se processar antes da ocorrência do prazo prescricional.

Art. 63º. - A readmissão será feita no cargo anterior exercido ou, se transformado, no cargo resultante.

CAPÍTULO XI DA VACÂNCIA

Art. 64º. - A vacância do cargo decorrerá:

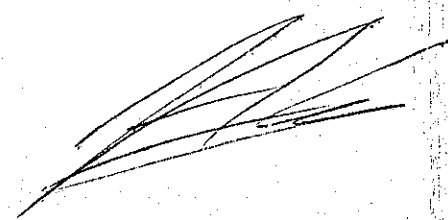
- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - aposentadoria;
- VI - readaptação;
- VII - falecimento;
- VIII - transferência;
- IX - posse em outro cargo inacumulável; e
- X - destituição.

Art. 65º. - Será dada exoneração:

- I - de cargo efetivo:
 - a) a pedido do servidor;
 - b) de ofício:
 - 1 - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - 2 - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.
- II - de cargo em comissão:
 - a) a juízo de autoridade competente;
 - b) a pedido do servidor;

Art. 66º. - A demissão será aplicada como penalidade, sempre em decorrência de processo administrativo ou criminal, nos casos previstos em lei.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DA DURAÇÃO DO TRABALHO



Art. 67º. - A duração normal do trabalho será de oito horas, ou quarenta horas semanais.

§ 1º. - Os que excederem esse horário serão remunerados com o pagamento de horas extras;

§ 2º. - A semana será de cinco dias, excluídos os sábados e domingos;

§ 3º. - A duração normal da jornada de trabalho poderá ser antecipada ou prorrogada pela administração municipal, de acordo com as necessidades;

§ 4º. - A frequência será apurada diariamente:

- I - pelo ponto de entrada e saída;
- II - pela forma determinada quanto aos servidores cuja atividade seja permanentemente exercida externamente, ou quem, por sua natureza, não possa ser mensurado por unidade de tempo.

Art. 68º. - Os servidores investidos em cargos comissionados e em funções gratificadas independentemente de jornada de trabalho, atenderão às convocações decorrentes de necessidade de serviço e interesse da administração, sem acréscimos nos seus vencimentos.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 69º. - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

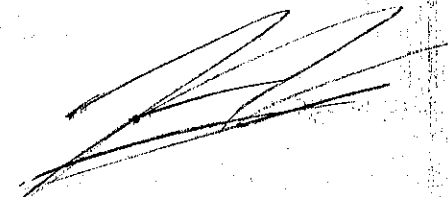
§ 1º. - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 2º. - A estabilidade não se aplica aos cargos em comissão, nem às funções gratificadas.

Art. 70º. - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 71º. - É vedada a exoneração, suspensão ou demissão de servidor sindicalizado, partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em processo administrativo.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO



Art. 72º. - O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado a Município, será contado, para todos os fins, ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

§ 1º. - Será considerado como tempo de serviço, salvo para a estabilidade, aquele prestado a outros Municípios, Estados, Distrito Federal e à União.

§ 2º. - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, e assegurada a contagem de tempo de contribuição financeira dos sistemas previdenciários, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Art. 73º. - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º. - O número de dias será convertido em anos, considerados estes sempre com trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º. - Somente nos casos de aposentadoria compulsória, ou por invalidez, serão arredondados para um ano os dias que, convertidos em anos, forem superiores a cento e oitenta e dois dias.

Art. 74º. - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os fins, o afastamento decorrente de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;
- III - falecimento de cônjuge, companheira, filhos, pais e irmãos, até oito dias;
- IV - serviços obrigatórios por lei.
- V - desempenho de cargo ou emprego em órgão da administração direta ou indireta de Municípios, Estados, Distrito Federal e União, quando colocado regularmente à disposição;
- VI - missão oficial de qualquer natureza, ainda que sem vencimentos, durante o tempo da autorização ou designação;
- VII - estudo em área de interesse do serviço público, durante o período da autorização;
- VIII - processo administrativo, se declarado inocente;
- IX - desempenho de mandato eletivo, exceto para promoção;
- X - participação como discente ou docente, em congressos ou outros eventos culturais, esportivos, técnicos ou científicos, durante o período autorizado;
- XI - licença-prêmio;
- XII - licença a gestante com duração de cento e vinte dias;
- XIII - licença paternidade, até cinco dias;
- XIV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- XV - licença compulsória, ou a pedido, para tratamento de saúde;
- XVI - licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- XVII - faltas abonadas;

XVIII- doação de sangue, um dia;

XIX - desempenho de mandato na diretoria de Sindicato ou Associação de Servidores Municipais.

§ Único - Em regime de acumulação legal, o Município não contará o tempo de serviço de outro cargo ou emprego, para o reconhecimento de vantagens pecuniárias.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 76º. - O servidor, após cada período de doze meses de trabalho, adquire direito a férias anuais de trinta dias consecutivos.

§ 1º. - As férias, por necessidade do serviço poderão ser interrompidas ou acumuladas pelo máximo de dois anos consecutivos.

§ 2º. - Serão de vinte dias consecutivos, semestralmente, as férias dos servidores que operem com raio-X e substâncias radioativas.

§ 3º. - Após doze meses de trabalho o poder público terá os doze meses seguintes para dar férias ao servidor que a ela fizer jus.

§ 4º. - Nos demais casos as férias serão de trinta dias.

Art. 77º. - Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo.

§ 1º. - As férias serão remuneradas com um terço a mais da remuneração mensal normal pagas antecipadamente.

§ 2º. - Adquirido o direito a férias e a requerimento do servidor, as férias, alternadamente, poderão ser transformadas em vantagem financeira, salvo para os que exercem as atribuições em condições penosas, insalubres e perigosas, ou ocupem cargos comissionados.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78º. - O servidor poderá ser licenciado:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;



- III - para a maternidade;
- IV - para a paternidade;
- V - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de moléstia profissional;
- VI - para o serviço militar e outras obrigações previstas em lei;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - quando registrado candidato em eleição majoritária ou proporcional;
- IX - para acompanhar cônjuge;
- X - compulsoriamente, como medida profilática;
- XI - como prêmio de assiduidade;
- XII - quando indiciado ou testemunha de processo administrativo;
- XIII - para o exercício de mandato eletivo.

§ 1º. - O conceito de companheiro ou companheira equipara-se ao de cônjuge;

§ 2º. - Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não serão concedidas as licenças previstas nos incisos VII, IX e XIII.

Art. 79º. - A licença condicionada à inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

§ Único - As licenças previstas no artigo anterior, incisos I, V e X, concedidas dentro de sessenta dias contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação da anterior.

Art. 80º. - A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou mediante solicitação.

§ 1º. - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos oito dias antes do findo o prazo.

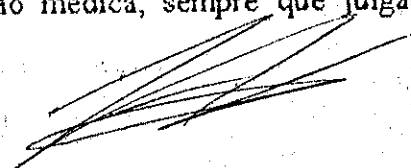
§ 2º. - O disposto neste artigo não se aplica às licenças previstas no artigo 78-III, IV, VI, VIII e XI.

Art. 81º. - O servidor licenciado nos termos do artigo 78-I, II, V e X, não poderá exercer atividade remunerada.

Art. 82º. - O servidor licenciado nos termos do artigo 78-I, V e X, deverá seguir tratamento médico adequado à doença, sob pena de a licença ser transformada em licença para tratar de interesse particular.

§ Único - O órgão médico oficial do Município fiscalizará a observância do disposto neste artigo.

Art. 83º. - É dever do servidor submeter-se à inspeção médica, sempre que julgada necessária.



§ Único - A recusa, quando regularmente convocado, importará em falta grave punida com a pena disciplinar de suspensão, até que se submeta à inspeção.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 84º. - Ao servidor que estiver incapacitado para o exercício do cargo, por motivo de saúde, será concedida licença remunerada, como se em exercício estivesse.

§ 1º. - O órgão médico oficial poderá opinar pela concessão da licença até o máximo de sessenta dias, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos até o teto de dois anos.

§ 2º. - É obrigatória a reversão do aposentado, quando cessados os motivos determinante da aposentadoria.

Art. 85º. - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida:

- I - a pedido, no prazo máximo de cinco dias, contados da primeira falta;
- II - "ex-offício".

Art. 86º. - Na tramitação do pedido de licença para tratamento de saúde, será observado sigilo sobre o diagnóstico.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 87º. - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheira, e de parentes até o segundo grau.

§ Único - Será comprovada a doença mediante inspeção médica procedida por órgão oficial do Município.

Art. 88º. - A licença para tratamento de saúde em pessoa da família será concedida:

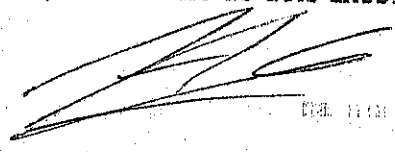
- I - com remuneração integral, no primeiro mês;
- II - com dois terços da remuneração, quando exceder de um até seis meses;
- III - com um terço da remuneração quando exceder de seis até doze meses;
- IV - sem remuneração, a partir do décimo segundo e até o vigésimo quarto mês.

§ Único - O órgão oficial do Município poderá opinar pela concessão da licença pelo prazo máximo de trinta dias, renováveis por períodos iguais e sucessivos, até o limite de dois anos.

DO EST.

CONCEL.

DE O. DE



Art. 89º. - Nos mesmos parâmetros do artigo anterior será concedida licença para o pai, mãe, ou responsável legal por pessoa excepcional da família em tratamento.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS À MATERNIDADE E À PATERNIDADE

Art. 90º. - À servidora gestante ou à mãe adotiva de criança até oito meses de idade, será concedida licença com a duração de cento e vinte dias, sem prejuízo dos vencimentos, remuneração e vantagens.

§ Único - A licença será concedida:

- I - a partir do oitavo mês à gestante;
- II - mediante a comprovação de adoção à mãe adotiva.

Art. 91º. - Para amamentar o próprio filho até seis meses de idade, a servidora terá direito opcional:

- I - à diminuição de uma hora na jornada diária;
- II - ao descanso de uma hora, durante o expediente;

Art. 92º. - Ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento, retroagindo à data do nascimento.

Art. 93º. - No caso de natimorto, poderá ser concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 94º. - Ao servidor será concedida licença paternidade de cinco dias, mediante apresentação da certidão de nascimento, retroagindo esta à data do nascimento.

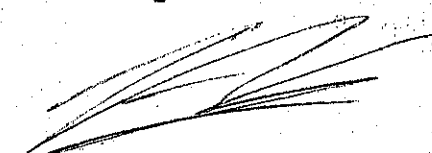
SEÇÃO V DA LICENÇA AO SERVIDOR ACIDENTADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES OU ACOMETIDO DE DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 95º. - O servidor acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, será licenciado sem prejuízo da remuneração.

§ Único - A agressão física sofrida e não provocada considera-se como acidente.

Art. 96º. - A licença ao servidor acidentado será processada nos termos do Artigo 78-V.

§ Único - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para o exercício de cargo público, atestada pelo órgão oficial de saúde, será concedida aposentadoria integral ao servidor.



Art. 97º. - Para a conceituação do acidente e da doença profissional, serão adotados o critérios da legislação social do trabalho.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O SERVIDOR MILITAR E OUTRAS OBRIGATÓRIAS POR LEI

Art. 98º. - O servidor será licenciado:

- I - sem prejuízo da remuneração:
 - a) quando convocado pela Justiça Eleitoral no período de eleições;
 - b) quando sorteado para o tribunal do júri;
 - c) quando eleito para cargo efetivo da diretoria de Sindicato de Servidores Públicos do Município.
- II - sem remuneração:
 - a) quando convocado para o serviço militar obrigatório;
 - b) quando, oficial ou aspirante a oficial da reserva, for convocado para estágios previstos na legislação militar.

§ 1º. - A licença será concedida mediante a comprovação do evento.

§ 2º. - O servidor desincorporado reassumirá o cargo dentro de trinta dias.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 99º. - O servidor estável poderá obter licença sem remuneração pelo prazo máximo de dois anos.

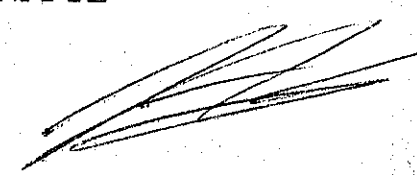
§ 1º. - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2º. - A licença somente poderá ser renovada após dois anos do exercício do cargo.

§ 3º. - O servidor poderá desistir da licença concedida.

§ 4º. - Desistindo da licença ou gozando-a, deverá o servidor reassumir o cargo em prazo não superior a trinta dias.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE



Art. 100°. - Ao servidor estável, independentemente de sexo, será concedida licença sem remuneração, quando o cônjuge, servidor civil ou militar:

- I - assumir mandato conquistado em eleição majoritária ou proporcional para exercício fora do Município;
- II - for designado "ex-offício" para servir fora do Município.

Art. 101°. - A licença será concedida pelo prazo de duração do mandato ou até o limite máximo de quatro anos nos demais casos.

§ 1°. - A licença será instruída com a prova da eleição e posse ou designação.

§ 2°. - Ultimada a licença, deverá o servidor reassumir o cargo no prazo de trinta dias.

Art. 102°. - É reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como unidade familiar.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 103°. - O servidor terá direito, quinquenalmente, como prêmio de assiduidade, licença de noventa dias, sem prejuízo de remuneração e outras vantagens.

Art. 104°. - A licença será:

- I - a requerimento do servidor:
 - a) gozada integralmente em duas parcelas de quarenta e cinco dias;
 - b) convertida integralmente em tempo de serviço, contado em dobro;
 - c) convertida em remuneração aditiva, até a metade do prazo.
- II - convertida obrigatoriamente em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for superior a quatro anos e seis meses.

Art. 105°. - O servidor aguardará, no exercício do cargo, a concessão da licença.

§ Único - Será cancelado o ato concessivo da licença prêmio quando não iniciada dentro de trinta dias, contados da publicação do ato, em local público.

Art. 106°. - Para os efeitos da assiduidade, não se consideram interrupção do exercício:

- I - os afastamentos enumerados no artigo 78°, exceto faltas abonadas, quando excedentes a vinte no triênio;
- II - os períodos de licença a que se refere o art. 78°, I, V, VIII, desde que no total

não excedam a cento e vinte dias no triênio.

SEÇÃO X DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 107º. - O servidor, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, será licenciado compulsoriamente.

Art. 108º. - Positivada a procedência da suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, considerando-se incluídos os dias de licenciamento compulsório.

SEÇÃO XI DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO

Art. 109º. - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, será licenciado "ex-offício" sem vencimentos do cargo efetivo, ou exonerado, a pedido, do cargo comissionado;
- II - investido no mandato de prefeito:
 - a) será exonerado, a pedido, do cargo comissionado;
 - b) será licenciado "ex-offício" do cargo de provimento efetivo, sendo-lhe facultativo optar pela sua remuneração.
- III - investido no mandato de vereador:
 - a) será exonerado, a pedido, do cargo comissionado;
 - b) será licenciado "ex-offício" e sem vencimentos se o exercício do mandato alterar seu domicílio;
 - c) será licenciado "ex-offício" ou a pedido do cargo de provimento efetivo, se não houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 110º. - É assegurado ao servidor:

- I - o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II - a obtenção de certidões em defesa de direitos e esclarecimentos de situações

de interesse pessoal.

Art. 111º. - O requerimento, a representação e o pedido de reconsideração serão apresentados ao órgão de lotação do servidor.

§ Único - A petição será decidida pela autoridade que tenha expedido o ato ou proferido decisão, no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 112º. - Caberá recurso à autoridade superior dos Poderes Executivo e Legislativo:

- I - quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;
- II - quando o pedido de reconsideração for indeferido.

Art. 113º. - Os recursos serão decididos no prazo improrrogável de trinta dias, contado da data do recebimento.

§ 1º. - As decisões sobre recursos serão divulgadas em local público.

§ 2º. - Os recursos serão recebidos somente no efeito devolutivo e, se providos, retroagem à data do ato impugnado.

Art. 114º. - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve:

- I - em cinco anos, dos atos de que decorrerem demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - em dois anos nos demais casos.

§ Único - Os recursos, quando cabíveis e tempestivos interrompem a prescrição.

Art. 115º. - Os prazos contam-se continuamente a partir da publicação do ato, com exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do termo final.

§ Único - Os prazos que se vencerem em sábados, domingos e feriados, santificados ou considerados de frequência facultativa, ficam dilatados até o primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE

Art. 116º. - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, por lei, o servidor estará em disponibilidade remunerada.

Assinado por

Assinado por

Art. 117º. - O servidor em disponibilidade deverá ser aproveitado nos termos do artigo 59-I e II ou adequadamente em outro cargo análogo de provimento efetivo.

Art. 118º. - O servidor em disponibilidade por mais de dois anos poderá:

- I - requerer aposentadoria voluntária, com proventos correspondentes a setenta e cinco por cento dos vencimentos ou remuneração percebidos.
- II - equipara-se ao aposentado, para os efeitos de acumulação de cargo ou emprego público federal, estadual ou distrital.

Art. 119º. - A remuneração dos servidores em disponibilidade será revista na mesma proporção e na mesma data dos servidores em atividade.

CAPÍTULO VIII DA APOSENTADORIA

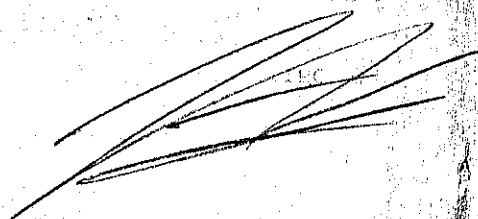
Art. 120º. - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrerem de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave ou incurável, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. - No caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, o disposto no inciso III, "a" e "c" será reduzido de seis meses, em cada quinquênio de efetivo exercício prestado nessas condições.

§ 2º. - A aposentadoria em cargos ou empregos temporários observará o disposto na lei federal.

GOVERNADOR
SECRETÁRIO
PROFESSOR
FACULTADOR



Assessor

Assessor

25
Art. 121º. - O servidor, no caso do artigo anterior, incisos II e III "a" e "b" se afastará no dia imediato ao atingir a idade ou tempo limite, independentemente de publicação e registro do ato de aposentadoria.

§ Único - A petição de aposentadoria voluntária será sempre instruída com certidão de tempo de exercício.

Art. 122º. - O servidor estável que à data da aposentadoria exerça cargo comissionado ou função gratificada há mais de seis anos, ininterruptamente, terá os proventos definidos na base de remuneração desse cargo.

§ Único - Integram-se aos proventos as vantagens incorporadas aos vencimentos, pelo exercício de cargo comissionado.

Art. 123º. - O servidor colocado à disposição da União, dos Estados e de outros Municípios, deverá assumir o exercício do cargo antes de atingir a compulsória ou de requerer aposentadoria voluntária.

§ Único - O servidor colocado à disposição terá os seus proventos definidos com base na remuneração do cargo efetivo ocupado no Município.

Art. 124º. - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se der a aposentadoria.

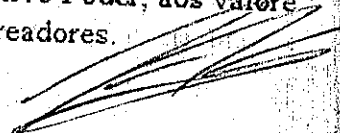
§ Único - Procedente a revisão, as vantagens retroagirão à data do pedido.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM MONETÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125º. - Vencimento é a retribuição mensal paga ao servidor pelo exercício do cargo correspondendo ao valor padrão fixado em lei, mais as vantagens a ele incorporadas definitivamente.

Art. 126º. - Remuneração é a retribuição mensal paga ao servidor pelo exercício do cargo correspondendo ao valor padrão fixado em lei, acrescido de vantagens pecuniárias inerentes ao cargo, atribuições e condições de trabalho.

§ 1º. - A remuneração do servidor não excederá no âmbito do respectivo Poder, aos valores percebidos, em espécie, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara de Vereadores.



2

§ 2º. - Entre o maior e o menor vencimento, a relação de valores será de um para quatro no máximo.

§ 3º. - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 127º. - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, aos servidores do Poder Executivo, ou entre os poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ Único - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos do Poder Executivo.

Art. 128º. - O décimo terceiro salário será pago com base nos vencimentos, remuneração ou proventos do mês de dezembro.

§ 1º. - O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos por mês de serviço ou fração igual ou superior a quinze dias.

§ 2º. - Na exoneração e na demissão, o décimo terceiro salário será pago no mês dessa ocorrência, proporcionalmente aos meses trabalhados.

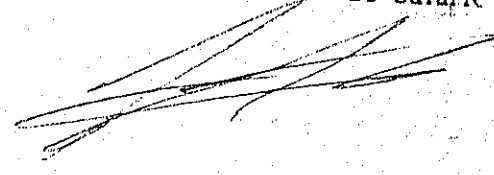
Art. 129º. - O servidor perderá:

- I - no caso de ausência e impontualidade:
 - a) o vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço;
 - b) um terço do vencimento ou remuneração, quando não cumprir a jornada diária;
- II - quando nomeado para cargo comissionado, os vencimentos do cargo efetivo;
- III - os vencimentos e a remuneração, ou parte deles, nos demais casos previstos em lei.

Art. 130º. - As reposições devidas e as indenizações por prejuízos que causar, poderão ser descontadas em parcelas mensais monetariamente corrigidas, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

§ Único - A faculdade de reposição ou indenização parceladas não se estende ao servidor exonerado, demitido ou licenciado sem vencimentos.

Art. 131º. - É direito do servidor perceber piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do seu trabalho, o qual não poderá ser inferior a um salário mínimo hora ou ao salário mínimo aula, para os professores.



25

Art. 132°. - Os vencimentos, a remuneração e os proventos não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo na prestação de alimentos ou pensão alimentícia, decidida judicialmente.

Art. 133°. - É proibido, fora dos casos expressamente consignados nesta lei, o servidor ceder ou gravar vencimentos ou remuneração.

Art. 134°. - As consignações em folha para efeito de desconto não poderão, em somatório com os decorrentes de disposição em lei, exceder a um terço dos vencimentos ou remuneração, com exceção, apenas, de pensão alimentícia, decretada judicialmente.

§ Único - A consignação em folha servirá unicamente como garantia de:

- I - débito à Fazenda Pública;
- II - contribuições previdenciárias e para associação ou sindicato dos servidores;
- III - cotas para cônjuge, ascendentes ou descendentes, em cumprimento de decisão judicial;
- IV - contribuições para aquisição de casa própria, negociada através de órgão oficial;
- V - empréstimos contraídos junto ao Instituto de Previdência do Município;
- VI - autorização do servidor a favor de terceiros, a critério da Administração.

CAPÍTULO II DOS ADICIONAIS

Art. 135°. - Ao servidor serão concedidos adicionais:

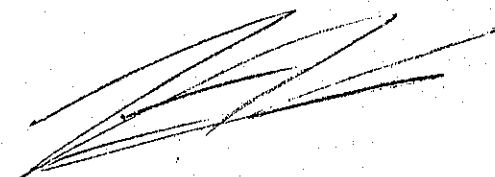
- I - pelo exercício do trabalho em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- II - pelo exercício do cargo de direção ou assessoramento;
- III - por tempo de serviço.

Art. 136°. - O adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas será devido após a realização de perícia pelo órgão oficial de saúde do Município.

§ 1°. - O adicional, na ordem de vinte por cento, incidirá sobre o vencimento base.

§ 2°. - O adicional previsto neste artigo cessará com a eliminação das causas geradoras, não se incorporando aos vencimentos sob qualquer fundamento.

§ 3°. - Os adicionais de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício em condições penosas são inacumuláveis.



26
Art. 137º. - Ao servidor estável será devido o adicional pelo exercício de direção e assessoramento.

§ 1º. - O adicional corresponderá a dez por cento da representação do cargo, em cada ano de efetivo exercício.

§ 2º. - A perda do adicional será automática a partir da exoneração do servidor do cargo comissionado.

Art. 138º. - Ao servidor se concederá, automaticamente, após cada período de cinco anos de exercício, contínuos ou não, um adicional por tempo de serviço, na razão de cinco por cento, sobre os vencimentos ou remuneração.

Art. 139º. - São considerados como de exercício, os casos previstos no artigo 74.

Art. 140º. - O ocupante de cargo em comissão fará jus aos adicionais previstos no artigo 135º., I e III, calculados sobre os vencimentos.

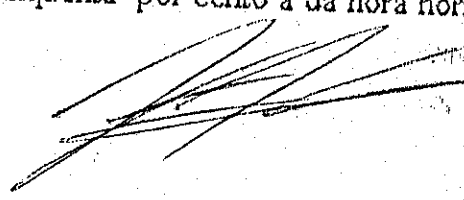
Art. 141º. - Os adicionais previstos no artigo 135-I e III se incorporam automaticamente aos vencimentos.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 142º. - Ao servidor serão concedidas as seguintes gratificações:

- I - pela prestação de serviços extraordinários;
- II - a título de representação;
- III - pela participação em órgão colegiado;
- IV - pela elaboração de trabalho técnico, científico ou de utilidade para o serviço público;
- V - pelo regime especial de trabalho;
- VI - pela participação em comissão ou grupo especial de trabalho;
- VII - pela titularidade;
- VIII - pela decorrência em atividade de treinamento;
- IX - pela produtividade;
- X - pela interiorização;
- XI - pelo exercício do magistério em classe de educação especial.

Art. 143º. - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será paga ao servidor ocupante de cargo em provimento efetivo, por hora de trabalho antecipada ou prorrogada, com remuneração superior a cinquenta por cento à da hora normal.



§ 1º. - A remuneração da hora extra noturna, prestada no horário compreendido entre as vinte e duas horas a as cinco horas do dia imediato, será superior à diurna em vinte e cinco por cento.

§ 2º. - Será considerado serviço suplementar aquele excedente à jornada de oito horas diárias.

§ 3º. - A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder ao limite de sessenta horas semanais, salvo em casos especiais estabelecidos em lei.

Art. 144º. - A gratificação de representação será atribuída aos servidores ocupantes de cargos comissionados de direção e assessoramento.

§ Único - A gratificação de representação incidirá sobre o padrão do cargo, nos seguintes percentuais:

- a) CC-1 - 100% (cem por cento);
- b) CC-2 - 80% (oitenta por cento);
- c) CC-3 - 70% (setenta por cento);
- d) CC-4 - 50% (cinquenta por cento);

Art. 145º. - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, em decorrência de formal designação ou autorização, será arbitrada pelo titular do Poder Executivo ou Legislativo após sua conclusão, não podendo exceder ao vencimento ou remuneração.

§ 1º. - Esta não substitui nem desobriga direito autoral, quando a atribuição não for inerente ao cargo.

§ 2º. - O arbitramento de gratificação terá como parâmetros também, o prazo de elaboração ou execução e o vencimento do servidor.

Art. 146º. - A gratificação de regime especial de trabalho é a retribuição monetária mensal destinada aos cargos que, por sua natureza, exijam o desempenho de atividades técnicas, científicas ou de pesquisa, bem como aos de direção e assessoramento.

§ Único - A gratificação pressupõe a prestação de serviços em jornada complementar, tempo integral ou dedicação exclusiva.

Art. 147º. - A gratificação de regime especial de trabalho será paga nos percentuais seguintes, calculados sobre os vencimentos:

- a) sessenta por cento para os profissionais de nível superior com jornada semanal de vinte horas.
- b) cem por cento para os profissionais de nível superior e ocupantes de cargos de

- 28
- c) direção e assessoramento, em regime de tempo integral. cento e cinquenta por cento para os profissionais de nível superior de cargos de direção e assessoramento, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva.

§ 1º. - A gratificação exclui a percepção de vantagem pela prestação de serviço extraordinário.

§ 2º. - A gratificação em regime de tempo integral, não se coaduna com a mesma vantagem percebida em outro cargo exercido cumulativamente no serviço público.

§ 3º. - Ao servidor sujeito ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva é vedado o exercício de outro cargo ou emprego.

§ 4º. - Excluem-se da proibição do parágrafo anterior:

- a) o exercício de atividade docente em curso superior, em horário compatível e sem as vantagens do tempo integral com dedicação exclusiva.
- b) as atividades de consultoria decorrentes de notória especialização;
- c) a participação em comissões de instrumentação ou execução em concurso público.

§ 5º. - A gratificação pelo regime especial de trabalho se integra aos vencimentos do servidor estável, quando percebida ininterruptamente há cinco anos.

Art. 148º. - A gratificação pela participação em comissão ou grupo especial de trabalho será atribuída coletivamente e no mesmo percentual.

§ Único - O arbitramento da gratificação, concluído o objetivo da comissão ou do grupo especial de trabalho, levará em consideração a duração da atividade e o vencimento do servidor.

Art. 149º. - A gratificação pela docência, em atividade de treinamento, será atribuída ao servidor, no regime de hora-aula, desde que esta atividade não seja inerente ao exercício do cargo.

Art. 150º. - A gratificação pela produtividade destina-se a estimular as atividades dos servidores ocupantes de cargos nas áreas de tributação, arrecadação e fiscalização fazendária, na forma prevista em sua regulamentação.

Art. 151º. - A gratificação de interiorização é devida aos servidores que tenham domicílio na sede do Município e sejam lotados, transferidos ou removidos para distritos ou vilas, enquanto perdurar essa lotação ou movimentação.

§ Único - A gratificação de interiorização incidirá sobre o ~~vencimento~~ e será proporcional ao grau de dificuldade de acesso ao distrito ou vila.

SEÇÃO IV DAS DIÁRIAS

Art. 152º. - Ao servidor que se deslocar temporariamente da sede onde desempenha suas atribuições, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º. - As diárias poderão ser atribuídas nos casos em que o servidor se afastar em missão oficial, curso ou estágio correlato com as atividades do cargo.

§ 2º. - As diárias serão pagas antecipadamente e isentam o servidor de posterior prestação de contas.

Art. 153º. - O valor das diárias será estabelecido por ato dos poderes Executivo e Legislativo em suas respectivas áreas, considerados o local e as peculiaridades do afastamento.

Art. 154º. - Não caberá a concessão de diárias quando o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo.

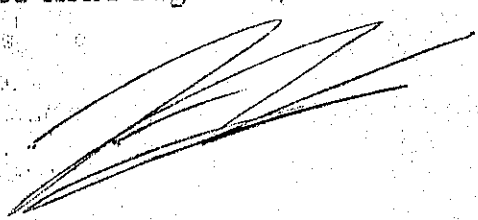
Art. 155º. - Cancelado o deslocamento, o servidor deverá fazer a restituição das diárias recebidas, adiantamentos e passagens, no primeiro dia útil subsequente.

SEÇÃO V DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 156º. - A ajuda de custo deverá ser concedida ao servidor que, no interesse do serviço público municipal, passar a ter exercício em distrito, vila ou em outro município.

§ 1º. - A ajuda de custo compensará as despesas comprovadas com o transporte do servidor, seus dependentes e dos seus bens.

§ 2º. - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que:

- a) se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude do exercício ou término de mandato eletivo;
 - b) for colocado à disposição de outro poder ou esfera de governo;
 - c) for removido ou transferido, a pedido.
- 

30
Art. 157º. - As ajudas de custo serão restituídas quando:

- I - o servidor não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias;
- II - o servidor solicitar exoneração;
- III - a designação for tornada sem efeito.

SEÇÃO VI DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 158º. - É direito do servidor o salário-família para seus dependentes.

Art. 159º. - Serão dependentes do servidor:

- I - o cônjuge;
- II - o filho menor de vinte e um anos;
- III - o filho inválido;
- IV - enteados e tutelados.

§ 1º. - A dependência é de natureza sócio-econômica e decorre da entidade familiar.

§ 2º. - A invalidez que conceitua a dependência é a incapacidade permanente para o trabalho no regime administrativo ou trabalhista.

Art. 160º. - Quando o pai e a mãe tiverem a condição de servidor público e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles somente.

§ Único - Se não viverem em comum, o salário-família será percebido pelo que mantiver os dependentes sob sua guarda, ou a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 161º. - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, o representante legal.

Art. 162º. - O salário-família é devido a partir do início do exercício e comprovação da dependência.

Art. 163º. - Será suspenso temporariamente o pagamento do salário-família nos casos em que o servidor deixar de perceber o vencimento ou a remuneração, salvo nos casos de suspensão disciplinar.

Art. 164º. - Será suspenso definitivamente o pagamento do salário-família quando:

- I - cessada a dependência;
 - II - verificada a inexistência dos documentos apresentados;
 - III - um dos cônjuges já perceba este direito.
- 

Art. 165º. - O cônjuge, companheira ou companheiro, não exercendo atividade remunerada, terá direito ao salário-família.

Art. 166º. - O salário-família será pago no valor correspondente a cinco por cento do menor vencimento pago pelo Município.

§ 1º. - Sendo inválido o dependente, o salário-família será pago em dobro.

§ 2º. - Falecendo o servidor, o salário-família será pago ao cônjuge ou representante legal dos dependentes.

§ 3º. - O salário-família não será objeto de tributo ou desconto de qualquer natureza.

SEÇÃO VII DAS INDENIZAÇÕES

Art. 167º. - O servidor terá direito à indenização compensatória:

- I - quando reintegrado ao serviço público municipal;
- II - quando acidentado em serviço ou padecente de moléstia profissional e aposentado por invalidez em decorrência dessas hipóteses.

§ Único - As indenizações não se incorporam aos vencimentos.

Art. 168º. - As indenizações dos itens I e II do artigo anterior obedecerão ao disposto na legislação.

SEÇÃO VIII OUTRAS VANTAGENS MONETÁRIAS OU CONCESSÕES

Art. 169º. - Aditivamente será concedido:

- I - ao servidor:
 - a) participação no programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público;
 - b) vale-transporte nos termos da legislação;
 - c) auxílio-natalidade, correspondente ao valor do menor vencimento, após a apresentação da certidão de nascimento para a inscrição do dependente;
 - d) auxílio-doença, após períodos consecutivos, nos previstos no artigo 78, I e V;
 - e) custeio do tratamento de saúde, quando a licença for concedida nos termos do artigo 78, V;
 - f) quando estudante e mediante comprovação, regime de compensação para

realização de provas e abono de faltas para exame vestibular;

g) transporte ou a indenização correspondente, quando licenciado nos termos do artigo 78, I, V e X, estando impossibilitado de locomover-se.

II - Ao cônjuge, companheira ou dependentes:

a) custeio das despesas de trasladação do corpo, quando o servidor, no desempenho de atribuições falecer fora da sede do exercício;

b) auxílio-funeral correspondente a um mês de remuneração ou provento, aos herdeiros ou na ausência destes, a quem realizar as despesas do sepultamento;

c) pensão especial no valor integral do vencimento ou remuneração, quando o servidor falecer em decorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional;

d) vantagens monetárias não percebidas pelo servidor em decorrência de falecimento.

Art. 170º. - Cinquenta por cento da pensão especial será destinada ao cônjuge, companheira ou companheiro, e a outra metade destinada em partes iguais aos dependentes.

§ Único - Não havendo dependentes, ou cessado o direito dos mesmos, o benefício reverterá ao cônjuge, companheiro ou companheira, integral ou progressivamente.

CAPÍTULO III DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Art. 171º. - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

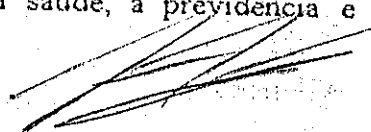
- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro cargo técnico, científico ou de secretário municipal;
- c) de dois cargos privativos de médico;
- d) de um cargo de provimento efetivo com o exercício de mandato de vereador.

Art. 172º. - A proibição de acumular não se aplica ao aposentado, quando investido em cargo comissionado.

Art. 173º. - A acumulação será havida de boa-fé até a conclusão final do processo administrativo.

TÍTULO V DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 174º. - A seguridade social compreende um conjunto de ações do Município destinadas a assegurar os direitos do servidor e seus dependentes à saúde, à previdência e à assistência social.



33
§ Único - Na seguridade social são prevaletentes os seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura dos atendimento;
- II - uniformidade dos benefícios;
- III - irredutibilidade do valor dos benefícios.

Art. 175º. - A seguridade social será financiada através das seguintes contribuições:

- I - dos servidores incidentes sobre a folha de vencimentos e remuneração;
- II - do Município, em percentagem a ser fixada pelo poder público;
- III - outras fontes estabelecidas em lei, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

§ Único - As receitas e despesas destinadas à seguridade social dos servidores constarão do orçamento do Município.

Art. 176º. - As metas e prioridades caracterizadas nos programas, projetos e atividades estabelecidas no orçamento, manterão absoluta fidelidade com a finalidade e objetivos da Caixa de Previdência do Município de Nova Russas.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

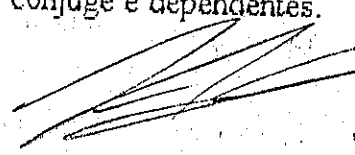
Art. 177º. - A saúde é o direito do servidor e seus dependentes, garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso às ações e serviços para a sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Art. 178º. - A assistência à saúde será prestada de forma complementar por instituições públicas e privadas.

§ Único - As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência entre as instituições privadas.

CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 179º. - Os planos de previdência social atenderão nos termos da lei a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluindo os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;
 - II - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e dependentes.
- 

§ 1º. - As vantagens monetárias do servidor serão incorporadas ao vencimento-base, no termos desta lei, para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão dos benefícios

§ 2º. - É assegurado o reajustamento de benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, nos termos desta lei.

§ 3º. - O décimo-terceiro salário dos aposentados e pensionistas terá por base o valor do proventos do mês de dezembro de cada ano.

**CAPÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 180º. - A assistência social será prestada ao servidor e dependentes.

Art. 181º. - A assistência social tem por objetivo:

- I - proteção ao servidor, sobretudo nos trabalhos penosos, insalubres e perigosos;
- II - proteção à família, à maternidade e à infância;
- III - amparo às crianças em creches;
- IV - aprimoramento da cultura, o esporte, a recreação e o lazer.

**TÍTULO VI
DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL**

Art. 182º. - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

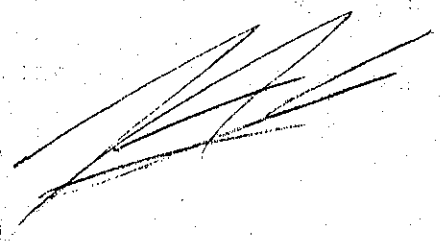
§ Único - Ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

Art. 183º. - É assegurada a participação permanente do servidor nos colegiados dos órgãos do Município em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

**TÍTULO VII
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES
CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 184º. - São deveres do servidor:

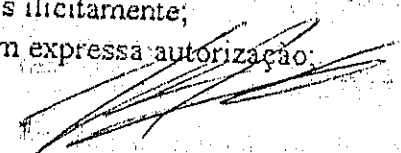
- I - assiduidade e pontualidade;
- II - urbanidade e solidariedade;
- III - discrição;



- 35
- IV - lealdade para com as instituições públicas;
 - V - obediência às ordens superiores;
 - VI - exercício pessoal das atribuições;
 - VII - observância aos princípios éticos, morais e às leis;
 - VIII - atualização dos dados pessoais e dos dependentes;
 - IX - representação contra as ordens manifestamente ilegais e irregulares;
 - X - atendimento privilegiado:
 - a) às requisições para a defesa do Município;
 - b) às informações, documentos e providências solicitadas por autoridades judiciárias ou administrativas;
 - c) à expedição de certidões para a defesa de direitos, à arguição de ilegalidade ou abuso de autoridade.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 185º. - É vedado ao servidor:

- I - acumular cargos ou empregos na administração pública;
 - II - revelar fato de que tem ciência em razão do cargo, e que deve permanecer em sigilo;
 - III - pleitear como intermediário ou procurador no serviço público, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou dependente;
 - IV - deixar de tomar posse, de entrar no exercício do cargo, ou de comparecer ao serviço sem causa justificada, por trinta dias consecutivos;
 - V - valer-se do exercício do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;
 - VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, encargo legítimo do servidor público;
 - VII - participar de concurso de natureza técnica, científica ou artística, promovido pelo Município;
 - VIII - participar da gerência ou administração de sociedade mercantil de qualquer natureza, salvo se ocupante de cargo de provimento efetivo;
 - IX - aceitar contrato com a administração municipal quando não autorizado em lei ou regulamento;
 - X - participar da gerência ou administração de associação ou sociedade subvencionada pelo Município, excetuadas as entidades comunitárias e associações profissionais ou sindicais;
 - XI - tratar de interesses particulares ou desempenhar atividade estranha ao cargo, no recinto da repartição;
 - XII - referir-se modo depreciativo a servidor público e a ato da administração;
 - XIII - utilizar-se do anonimato ou de provas obtidas ilicitamente;
 - XIV - permutar ou abandonar serviço essencial, sem expressa autorização;
- 

- 36
- XV - omitir-se no zelo e conservação dos bens e documentos públicos;
 - XVI - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;
 - XVII - deixar, sem justa causa, de observar os prazos legais, administrativos ou judiciais;
 - XVIII - praticar ato lesivo ao patrimônio municipal;
 - XIX - solicitar, aceitar ou exigir vantagem indevida pela abstenção ou prática regular de ato de ofício;
 - XX - exercer suas atribuições, salvo em cargo comissionado, sob as ordens imediatas de parentes até o segundo grau;
 - XXI - prática de outros atos tipificados em lei como crime contra a administração pública;
 - XXII - procrastinar deliberadamente a nomeação de classificado em concurso público;

§ Único - Não se compreende na proibição do inciso VIII o exercício de cargo da administração indireta, quando regularmente colocado à disposição.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 186º. - O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

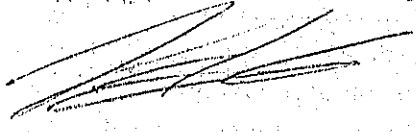
§ Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

- I - pela sonegação de bens confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar na forma e no prazo estabelecido;
- II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame e fiscalização;
- III - pela falta ou inexactidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com eles relação;
- IV - por qualquer erro de cálculo, ou redução contra a Fazenda Municipal;
- V - pela realização de obras, contratação de serviços ou aquisição de bens em desacordo com as disposições legais.

Art. 187º. - A responsabilidade administrativa decorre de atos ou omissões que contravenham o cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, e não será elidida pelo ressarcimento do dano.

§ 1º. - A responsabilidade administrativa deve ser individualizada no respectivo processo.

§ 2º. - A responsabilidade administrativa não exime as de natureza civil e penal, nem a sua apreciação depende do pronunciamento da justiça.



Art. 188º. - A responsabilidade civil decorre do ato que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º. - Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetua recolhimento ou entradas, nos prazos legais, o servidor será obrigado a repor a importância de um só vez, corrigida monetariamente.

§ 2º. - Por dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Municipal em ação regressiva quando não houver conciliação na esfera administrativa.

§ 3º. - A ação regressiva será ajuizada no prazo de sessenta dias a partir da data em que transitar em julgado a condenação imposta à Fazenda Municipal.

Art. 189º. - A absolvição judicial somente repercute na esfera administrativa se negar existência do fato ou afastar do servidor a autoria.

TÍTULO VIII DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 190º. - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - demissão;
- V - cassação da aposentadoria ou de disponibilidade.

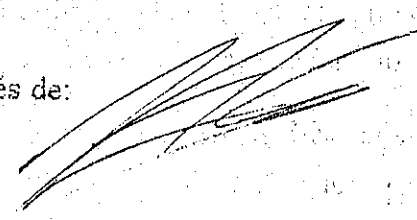
Art. 191º. - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres ou das proibições.

§ Único - Na aplicação de sanção disciplinar serão consideradas solidariamente:

- I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;
- II - os danos dela decorrentes para serviço público;
- III - a repercussão do ato;
- IV - os antecedentes do ato;
- V - a reincidência.

Art. 192º. - Aplica-se ao Direito Administrativo o princípio de que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhecia.

Art. 193º. - As sanções disciplinares serão aplicadas através de:



- 36
- I - portaria, no caso de repreensão, multa ou suspensão;
 - II - decreto, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

§ Único - A portaria e o decreto indicarão sempre a penalidade e o fundamento legal e serão inscritas nos assentamentos do servidor.

Art. 194º. - Na aplicação de penalidade serão inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 195º. - Aos acusados e litigantes em processo administrativo são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

§ Único - Ao servidor punido com pena disciplinar é assegurado pedir reconsideração e recorrer da decisão.

Art. 196º. - A pena de suspensão, que não excederá de trinta dias, será aplicada em caso de falta grave, reincidência ou infração ao disposto no artigo 185, VII, XI, XII, XIV e XVII.

§ 1º. - O servidor, enquanto suspenso, perderá os direitos e vantagens de natureza monetária, exceto o salário-família.

§ 2º. - O servidor suspenso poderá ser licenciado, salvo no caso do artigo 79º, VII, IX e XI.

§ 3º. - Quando licenciado, a penalidade será aplicada após o retorno do servidor ao exercício.

§ 4º. - A pena de suspensão, por si só, não incompatibiliza o servidor de permanecer no exercício do cargo comissionado.

§ 5º. - A requerimento do servidor e quando houver conveniência deste, a autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, permanecendo o servidor em exercício.

Art. 197º. - A pena de multa autônoma, que não excederá ao valor de um vencimento ou remuneração, será na forma e nos casos expressamente previstos em regulamento.

Art. 198º. - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;
- II - abandono de cargo;
- III - perda de nacionalidade;
- IV - procedimento irregular de natureza grave;
- V - transgressão ao disposto no artigo 185º, exceto os incisos VII, XI, XII, XIV e

- XVII.
- VI - falta ao serviço sem causa justificada, por sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses;
 - VII - aplicação ilegal de bens públicos.

§ 1º. - O servidor indiciado em processo administrativo não poderá ser exonerado, salvo se comprovada a sua culpa.

§ 2º. - O abandono do cargo só se configura na trigésima primeira falta consecutiva e injustificada.

§ 3º. - Nas faltas continuadas ao serviço contam-se, também, como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados.

Art. 199º. - A pena de demissão será aplicada com a nora "a bem do serviço público" sempre que o ato fundamentar-se no artigo 185º., V, XIII, XVIII, XIX e XXII.

§ Único - Enquanto perdurar a nota desabonadora, o ex-servidor não poderá ser readmitido.

Art. 200º. - As penas de cassação de aposentadoria ou disponibilidade serão aplicadas se ficar provado que o inativo:

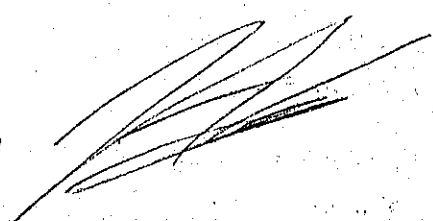
- I - praticou quando em atividade falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão;
- II - exercer ilegalmente cargo no serviço público.

§ Único - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade não prescindem de processo administrativo.

Art. 201º. - São competentes para a aplicação de penalidade, observada a vinculação de servidor:

- I - o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, em qualquer caso, e privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - os Secretários do Município e dirigentes de órgãos a estes equiparados, nos casos de repreensão, multa e suspensão;
- III - o Presidente da comissão de processo administrativo, no caso de suspensão preventiva.

TÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



310

CAPÍTULO I DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 202º. - O processo administrativo ou a sindicância serão instaurados para a apuração de irregularidades no serviço público municipal.

§ 1º. - O processo administrativo e a sindicância devem resguardar os direitos do servidor e garantir a administração, configurando-se em clima de segurança e legalidade.

§ 2º. - Nenhum servidor será considerado culpado antes de concluído o processo administrativo, ou a sindicância.

Art. 203º. - São competentes para determinar a apuração de irregularidade:

- I - o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes de autarquias e fundações, quando se tratar de processo administrativo;
- II - as autoridades referidas no inciso anterior e os Secretários Municipais, quando se tratar de sindicância.

Art. 204º. - O processo administrativo precederá a aplicação das penas de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 205º. - No caso do artigo 185º, I, II e III, a pena disciplinar será aplicada em função da autoria e do conhecimento pessoal e direto do servidor que arguiu a transgressão.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 206º. - A sindicância, como meio sumário de verificação, será procedida por dois servidores, condição hierárquica nunca inferior à do indiciado, pela comissão permanente de processo administrativo.

§ 1º. - Será promovida a sindicância quando insuficientes os elementos para a caracterização da falta grave, ou de sua autoria.

§ 2º. - A sindicância deverá ser concluída no prazo de quinze dias, prorrogável uma única vez por igual período, dispensados os servidores de suas atribuições, enquanto perdurar o encargo.

Art. 207º. - A sindicância poderá concluir:

- I - pelo arquivamento do processo, quando inidônea a denúncia ou comprovada a inexistência da irregularidade;
- II - pela aplicação de pena de repreensão, multa e suspensão, quando a transgressão não implicar nas penalidades do artigo 190º, IV e V;

III - pela instauração do processo administrativo, nos demais casos.

Art. 208º. - A apuração sumária não prescinde da ampla coleta de provas, pelos meios morais e legítimos em direito e da abertura do prazo de três dias para o oferecimento de defesa quando:

- I - definida claramente a autoria;
- II - concluir pela aplicação de pena de suspensão.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES PROCESSUAIS

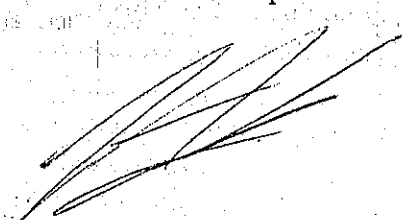
Art. 209º. - Em cada poder, nas autarquias e fundações, serão designadas comissão processuais destinadas a realizar os processos administrativos.

§ Único - O disposto neste artigo não impede a designação de comissões especiais.

Art. 210º. - Na composição da comissão processante se observará:

- I - constituição por três servidores de nível nunca inferior ao do indiciado, nomeados por prazo determinado;
- II - somente quando a transgressão envolver assunto ou servidores de mais de um órgão municipal, o presidente e os dois membros poderão ser escolhidos entre os servidores não pertencentes à repartição do indiciado;
- III - a designação dos membros da comissão processante deverá recair em servidores públicos do quadro de cargos de provimento efetivo;
- IV - o secretário da comissão será, em cada caso, designado pelo presidente, não podendo a escolha recair, cumulativamente, em membro da comissão;
- V - o servidor designado para integrar a comissão deverá arguir por escrito, sua suspeição junto à autoridade que o tiver designado, no prazo de quarenta e oito horas, contados da publicação do ato.
- VI - a arguição de suspeição será acolhida, necessariamente, quando o servidor alegar:
 - a) ser parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado;
 - b) amizade íntima ou inimizade em relação ao denunciante ou denunciado;
 - c) exercício de cargo subordinado imediatamente ao denunciante ou denunciado;
 - d) participação imediata na denúncia da irregularidade;
 - e) ser dirigente da associação ou sindicato dos servidores do Município.

CAPÍTULO IV



§ 1º. - O rol de testemunhas poderá ser substituído enquanto não encerrada a fase probatória.

§ 2º. - Na fase probatória pode o indiciado requerer ou indicar outros meios de prova lícita em direito.

§ 3º. - As testemunhas arroladas pelo denunciante ou indicadas pelo indiciado, serão convocadas a depor mediante ofício, no qual será registrado o assunto.

§ 4º. - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, resguardado o sigilo, quando necessário ao exercício profissional.

§ 5º. - Ao servidor municipal que se recusar a depor, sem justo motivo, será solicitada a aplicação de pena disciplinar de suspensão.

§ 6º. - Se a recusa for de pessoa estranha ao serviço público, o presidente solicitará que o depoimento seja ouvido por autoridade policial, à qual encaminhará, deduzida por itens, a matéria de fato pertinente.

§ 7º. - O servidor que tiver que depor fora da sede do exercício do cargo terá direito a diárias.

Art. 220º. - Encerrada a instrução, o presidente ordenará, no prazo de dois dias, a citação do indiciado para a apresentação da defesa no prazo de dez dias.

Art. 221º. - A autoridade que determinar a instauração do processo administrativo, recebidos os autos, proferirá julgamento no prazo de trinta dias.

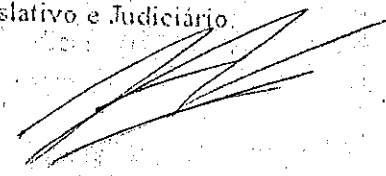
§ 1º. - As conclusões da comissão processante devem ser acatadas fielmente, salvo quando contrárias às provas dos autos e à lei.

§ 2º. - A comissão julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as medidas necessárias à execução.

§ 3º. - As decisões serão afixadas em local público no prazo de oito dias.

Art. 222º. - Os membros das comissões processantes e de sindicância ficarão dispensados de suas atribuições normais até a conclusão dos atos para os quais foram designados.

Art. 223º. - Os procedimentos de natureza judicial independem dos atos administrativos e serão, a qualquer tempo, solicitados pela autoridade instauradora do processo, ou pelo presidente da comissão processante, ou pela autoridade competente dos poderes Legislativo e Judiciário.



DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 211º. - O processo administrativo será iniciado no prazo de três dias, contados da publicação do ato, em local público, e concluído em sessenta dias, a contar da citação do indiciado.

§ 1º. - Pode a autoridade que determinou a instauração do processo prorrogar-lhe o prazo por trinta dias, atendendo circunstanciada solicitação do presidente da comissão.

§ 2º. - Vencida a prorrogação e não ultimado o processo, nova comissão será designada para a conclusão do mesmo no prazo de trinta dias.

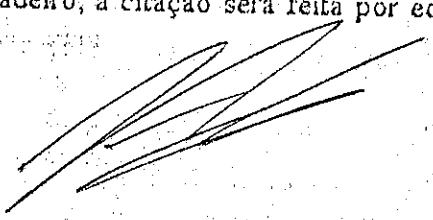
Art. 212º. - São atribuições da comissão processante:

- I - utilizar dos meios lícitos de provas, recorrendo, quando necessário, a consultores técnicos, peritos e auxiliares;
- II - garantir o contraditório e ampla defesa nos termos da Constituição;
- III - instalada a comissão, promover a citação do denunciante, denunciado e da associação ou sindicato dos servidores, no prazo de quarenta e oito horas;
- IV - organizar os autos, consignando as atividades em atas de reuniões, termos, despachos, ofícios e demais atos pertinentes;
- V - ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente à apuração da verdade e à aplicação da justiça;
- VI - solicitar a licença processual preventiva do indiciado ou testemunha, por prazo não superior a vinte dias;
- VII - conceder "vistas aos autos" ao indiciado ou procurador habilitado;
- VIII - elaborar, após a fase probatória, circunstanciado despacho de instrução, com a indicação das irregularidades e infrações atribuídas ao indiciado, fazendo remissão às provas;
- IX - designar advogado para produzir a defesa do indiciado, nos casos de revelia, ou quando esgotado o prazo;
- X - apresentar, no prazo de dez dias, contados da juntada da defesa, conclusivo relatório;

Art. 213º. - A citação do indiciado será feita pessoalmente ou acompanhada da portaria de instauração do processo administrativo.

§ 1º. - Ausente do seu domicílio e conhecido o seu endereço, será citado por carta, juntando-se aos autos o aviso de recepção;

§ 2º. - Não sendo encontrado ou ignorado o seu paradeiro, a citação será feita por edital afixado em local público, por dez dias consecutivos.



§ 3º. - feita a citação editalícia sem que o indiciado compareça, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

Art. 214º. - Compete ao secretário da comissão organizar e manter sob sua guarda os autos do processo administrativo, bem como executar as denominações, representada pelo seu presidente.

§ 1º. - A autuação, a juntada, a conclusão, a intimação, as certidões, os compromissos e demais atos processuais análogos terão forma resumida.

§ 2º. - A juntada aos autos obedecerá à ordem cronológica do recebimento do documento.

Art. 215º. - A licença processual preventiva do indiciado objetiva unicamente apuração equilibrada e legítima dos atos.

§ Único - O servidor licenciado preventivamente será afastado do exercício do cargo, sem prejuízo do vencimento, remuneração e demais vantagens definidas nesta lei.

Art. 216º. - A vista dos autos será concedida na repartição, na presença do secretário da comissão.

§ Único - Para a apresentação da defesa e garantida a retirada dos autos da repartição, pelo indiciado ou seu advogado.

Art. 217º. - Concluído o processo administrativo, a comissão apresentará relatório à autoridade que o instaurou.

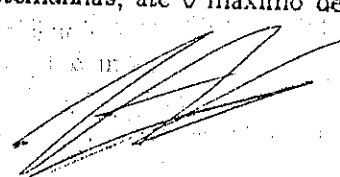
§ 1º. - No relatório a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem causadores, as provas colhidas, as razões de defesa, propondo, então, a absolvição ou punição, com a tipificação das transgressões e a indicação da penalidade.

§ 2º. - Deverá também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras medidas convenientes ao serviço público.

Art. 218º. - O indiciado deve arguir a suspeição de qualquer membro da comissão, em petição dirigida à autoridade que houver instaurado o processo, no prazo de quarenta e oito horas da citação.

§ Único - Procedente a arguição, será o membro da comissão substituído.

Art. 219º. - O indiciado deverá apresentar o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, para ser ouvido pela comissão.



§ 1º. - O rol de testemunhas poderá ser substituído enquanto não encerrada a fase probatória.

§ 2º. - Na fase probatória pode o indiciado requerer ou indicar outros meios de prova lícita em direito.

§ 3º. - As testemunhas arroladas pelo denunciante ou indicadas pelo indiciado, serão convocadas a depor mediante ofício, no qual será registrado o assunto.

§ 4º. - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, resguardado o sigilo, quando necessário ao exercício profissional.

§ 5º. - Ao servidor municipal que se recusar a depor, sem justo motivo, será solicitada a aplicação de pena disciplinar de suspensão.

§ 6º. - Se a recusa for de pessoa estranha ao serviço público, o presidente solicitará que o depoimento seja ouvido por autoridade policial, à qual encaminhará, deduzida por itens, a matéria de fato pertinente.

§ 7º. - O servidor que tiver que depor fora da sede do exercício do cargo terá direito a diárias.

Art. 220º. - Encerrada a instrução, o presidente ordenará, no prazo de dois dias, a citação do indiciado para a apresentação da defesa no prazo de dez dias.

Art. 221º. - A autoridade que determinar a instauração do processo administrativo, recebidos os autos, proferirá julgamento no prazo de trinta dias.

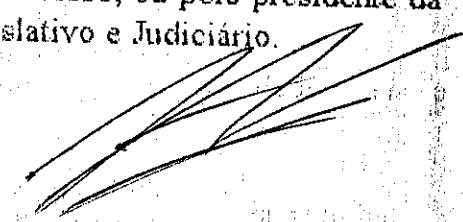
§ 1º. - As conclusões da comissão processante devem ser acatadas fielmente, salvo quando contrárias às provas dos autos e à lei.

§ 2º. - A comissão julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as medidas necessárias à execução.

§ 3º. - As decisões serão afixadas em local público no prazo de oito dias.

Art. 222º. - Os membros das comissões processantes e de sindicância ficarão dispensados de suas atribuições normais até a conclusão dos atos para os quais foram designados.

Art. 223º. - Os procedimentos de natureza judicial, independentemente dos atos administrativos e serão, a qualquer tempo, solicitados pela autoridade instauradora do processo, ou pelo presidente da comissão processante, ou pela autoridade competente dos poderes Legislativo e Judiciário.



Art. 224º. - Ao processo administrativo se aplicam subsidiariamente os princípios da legislação processual civil e penal.

Art. 225º. - Ao processo administrativo disciplinar devem ser aplicados os seguintes princípios gerais de direito:

- I - nenhum ato processual será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para defesa;
- II - não será declarada a nulidade do ato processual que não houver influido na apuração da verdade ou no julgamento de ação disciplinar.

CAPÍTULO V DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 226º. - Será dada revisão dos processos quando a decisão:

- I - for contrária a texto de lei ou às provas dos autos;
- II - se fundar em qualquer prova falsa;
- III - fatos novos contestarem a culpa ou autorizarem pena mais branda.

§ 1º. - A revisão será requerida à autoridade que aplicou a pena, a qualquer tempo.

§ 2º. - Na revisão de processo administrativo, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 3º. - Os pedidos que não se fundarem nos casos deste artigo, ou simplesmente alegarem injustiça, serão indeferidos "in limine".

Art. 227º. - As revisões serão feitas por especial comissão processante revisora.

§ 1º. - Não poderá atuar na revisão quem houver participado de comissão processante.

§ 2º. - A revisão se processará apensada ao processo administrativo.

§ 3º. - Serão aplicadas à revisão as normas referentes ao processo administrativo.

Art. 228º. - Julgada procedente a revisão, a administração determinará a redução da pena, ou a reintegração.

§ Único - Na revisão a dúvida favorece o acusado.

TÍTULO X DO PESSOAL TEMPORÁRIO

Art. 229º. - Para atender necessidade de excepcional interesse público, poderá haver a contratação de servidor temporário.

§ Único - Os casos de contratação de servidor temporário, conciliadas necessariamente com o excepcional interesse público, serão definidos em lei.

Art. 230º. - O serviço público estimulará e contratará também:

- I - estagiários estudantes, por prazo não superior a seis meses, com renovação única por igual período e com dispensa automática.
- II - médicos-residentes.

§ Único - A contratação do estagiário-estudante e do médico-residente será disciplinada em regulamento, conciliado com a legislação federal.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231º. - O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público municipal.

Art. 232º. - Nenhuma pena passará da pessoa do servidor, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executados até o limite do patrimônio transferido.

Art. 233º. - O tempo de serviço gratuito será contado para todos os fins, quando prestado à autarquia profissional, ou aos que tenham exercido gratuitamente mandato de vereador.

Art. 234º. - É assegurado o direito de greve.

§ Único - Os serviços ou atividades essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, não poderão sofrer com a realização de greve, que deverá ser disciplinada em regulamento conciliado com a legislação federal.

Art. 235º. - Nos planos de cargos e salários fixados em lei, será observado:

- I - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de cargos e de critérios de provimento por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- II - proibição de qualquer discriminação ao servidor deficiente;
- III - revisão geral da remuneração dos servidores na mesma data, sem distinção de índice entre os Poderes Executivo e Legislativo;
- IV - o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores do Município, observados, como limite máximo os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelos Vereadores e a relação será

de trinta entre a maior e a menor remuneração.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 236º. - Os servidores municipais em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 9º, são considerados estáveis.

§ 1º. - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação.

§ 2º. - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções, cargos de confiança ou em comissão, nem aos declarados de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será imputado para os fins do "caput" deste artigo.

Art. 237º. - No prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da publicação desta lei, o chefe do Poder Executivo baixará normas regulamentares que se fizerem necessárias para execução plena desta lei, inclusive o novo quadro de pessoal e planos de carreira para os servidores do Poder Executivo e Legislativo.

Art. 238º. - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nestes Estatutos.

§ Único. - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o primeiro dia e incluir-se-á o último. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 239º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 240º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Nova Russas, em 03 de junho de 1994.


LUIS ACÁCIO DE SOUSA
Prefeito Municipal